



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de GOIÂNIA  
Goiânia - 29ª Vara Cível

**Ação:** Procedimento Comum Cível

**Processo nº:** 5058879-32.2020.8.09.0051

**Requerente(s):** DAGMAR CARNEIRO DE FRANCA

**Requerido(s):** BRB FINANCEIRA S.A

## SENTENÇA

Trata-se de *Ação de Obrigação de Fazer* proposta por **DAGMAR CARNEIRO DE FRANÇA** em face de **BRB FINANCEIRA S/A** e **BANCO DAYCOVAL S.A**, partes qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor alegou que é aposentado e que por possuir renda fixa e certa, vem sofrendo assédio das instituições financeiras, mediante a concessão de empréstimos consignados, o que se deu perante os requeridos.

Expôs que os descontos referentes aos aludidos contratos comprometem quase 50% (cinquenta por cento) de seus rendimentos, o que considera confisco de verba alimentar, estando, ainda, em confronto à regra de 15% (quinze por cento) como limite máximo da margem consignável para servidores públicos estaduais com idade superior à 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 5º, §5º, da Lei Estadual nº 16.898/2010), que seria o seu caso.

Explicou ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 16/07/2014 e que a revogação do dispositivo acima se deu em 10/12/2018, razão pela qual incide a limitação a todos os contratos formulados nesse período, defendendo a ultratividade da norma revogada.

Discorreu que 05 (cinco) contratos foram entabulados sob a vigência da dita Lei, os quais preveem os seguintes descontos: - R2.226,38, com início em fevereiro/2016; - R\$ 416,26, com início em fevereiro/2017, R\$ 300,00, com início em novembro/2017, (todos da BRB Financeira); R\$ 331,54, com início em julho/2017 e R\$ 467,57, com início em fevereiro/2018 (ambos do Banco Daycoval).

Acrescentou que respeitada a ordem de prioridade dos descontos e o limite de 15% (quinze por cento) estabelecido, sua margem consignável perfazia R\$ 1.195,35 (mil cento e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), o que foi extrapolado pelo primeiro empréstimo consignado, realizado pela ré BRB Financeira

Valor: R\$ 137.726,42 | Classificador: SENTENÇA TRANSITANDO EM JULGADO  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL  
Usuário: Endy Batista de Sousa - Data: 24/03/2021 13:48:31



S/A (R\$ 2.226,37) devendo ser reduzido para o valor da margem e os demais descontos suspensos, por terem ingressado em seu contracheque sem que houvesse limite disponível.

Diante disso, postulou em sede liminar, pela concessão da gratuidade da justiça, bem como a limitação das cobranças realizadas em seu contracheque ao patamar de 15% (quinze por cento) de seu vencimento líquido, devendo a primeira requerida (BRB) reduzir o desconto mensal de R\$2.226,37 para R\$1.195,35 e suspender os demais, bem como o segundo demandado suspender seus descontos, ante a ausência de margem legal disponível.

Requeriu o afastamento dos efeitos da mora, para que os demandados se abstenham de incluir seus dados nos organismos de proteção ao crédito, além da declaração de abusividade dos descontos acima do limite legal permitido e, ainda, a concessão em definitivo da redução e suspensão das parcelas, até que haja liberação de margem consignável em sua folha de pagamento.

Decisão proferida no evento 04, deferindo a gratuidade de justiça e determinando a adequação dos descontos nos vencimentos no contracheque do autor a 15% (quinze por cento) de sua margem consignável. Na oportunidade, inverteu o ônus da prova em favor do demandante

Em sede de contestação (evento 19), o Banco Daycoval aventou preliminares de impugnação ao valor da causa, ilegitimidade passiva e indeferimento de justiça gratuita ao requerente.

Quanto ao mérito, teceu comentários sobre a correta interpretação do revogado art. 5º, §5º, da Lei 16.898/2010, sustentando que o dispositivo previa, na verdade, o limite de 50% sobre o valor da remuneração e não sobre o percentual de limitação.

Obtemperou a legalidade dos contratos que pactuou e que o limite de margem deve ser observado, tanto pelo órgão pagador, quanto pelo consumidor. Explanou, também, a necessidade de fixação dos honorários sucumbenciais de maneira equitativa e proporcional e a fim de evitar o enriquecimento ilícito do procurador do requerente.

Pedi, ao final, o acolhimento das preliminares e julgamento improcedente dos pedidos ou, subsidiariamente, que seja o autor condenado aos ônus sucumbenciais, pelo princípio da causalidade e a reserva da margem consignável em seu favor, para que não sejam liberadas novas contratações de empréstimos consignados junto a outras instituições pelo demandante.

Por sua vez, a requerida BRB apresentou contestação no evento 20, arguindo preliminares de retificação do polo passivo, incorreção do valor da causa e impugnação à gratuidade de justiça.

No mérito, defendeu a legalidade das operações firmadas com o autor e a responsabilidade de seu órgão pagador pela gestão e adequação da margem consignável. Apontou, ainda, a revogação expressa do dispositivo invocado pelo autor e impossibilidade de paralisação dos descontos, pelo princípio do *pacta sunt servanda* e da vedação ao comportamento contraditório.

Por fim, pleiteou o julgamento improcedente dos pedidos inaugurais ou, em



caso de entendimento diverso, que seja a instituição requerida autorizada a realizar outros meios para satisfazer o crédito, uma vez que a parte demandante estará inadimplente.

Ofício comunicatório juntado ao evento 21, noticiando que o Agravo de Instrumento interposto pela primeira demandada, em face da decisão de evento 04, teve pedido de tutela negado.

Réplica às contestações apresentada no evento 24.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, o segundo réu pediu a expedição de ofício à SEAD, a fim de informar nos autos acerca da margem consignável do demandante, quando da contratação das consignações discutidas (ev. 31), ao passo que a autora e primeira requerida informaram não terem mais provas a serem produzidas (ev. 29/35).

O Agravo outrora interposto pela primeira ré foi conhecido, mas desprovido pelo juízo *ad quem*, conforme cópias juntadas aos eventos 36/40.

Despacho proferido no evento 42, deferindo a expedição de ofício nos moldes pleiteados, o qual foi cumprido e respondido pelo órgão pagador do autor no evento 52.

Em seguida, o segundo requerido se manifestou quanto ao ofício no evento 59, pleiteando a improcedência dos pedidos autorais, ao passo que o requerente se manifestou no evento 60, no sentido de que a interpretação da Lei não cabe ao órgão pagador, reiterando os termos da exordial.

No evento 65, a primeira demandada manifestou interesse em conciliar e pediu a designação de audiência, contudo, o autor expressou não ter interesse na conciliação (ev. 66).

### **Suficientemente relatado. DECIDO.**

Analisando os autos, reputo que as provas juntadas são aptas para formar a convicção deste juízo, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

De início, cumpre examinar as preliminares arguidas pelos réus.

## **1. PRELIMINARES**

### **1.1. Retificação do Nome da Primeira Requerida.**

**Acolho em parte** tal preliminar, pois conforme se denota dos contratos jungidos ao feito, os empréstimos foram firmados em nome de *BRB Financeira S/A*, sendo divergente apenas o número do CNPJ lançado pelo autor no sistema destes autos, quando do ajuizamento da ação.

Assim, defiro a retificação, apenas quanto ao número do documento informado, mantendo-se os demais dados.

### **1.2. Impugnação ao Valor da Causa.**

Nesse particular, entendo que parcial razão assiste aos requeridos, pois



conforme dispõe o art. 292, inciso II, do CPC, nas ações que possuem como objeto a modificação de ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou de sua parte controvertida, o que na presente demanda corresponde ao saldo devedor remanescente sobre o qual se busca o enquadramento legal.

É bem certo que não se justifica atribuir a soma de todos os contratos ora discutidos – sobretudo porque o feito tramita em desfavor de instituições financeiras diversas -, contudo, também não se pode olvidar que o valor da parcela mensal que se pretende reduzir destoa-se dos parâmetros legais.

Diante disso e considerando que o próprio requerente informou a quantia correspondente ao saldo devedor remanescente sobre o qual se busca o enquadramento legal no evento 24, **acolho** a preliminar e **corrijo o valor da causa para R\$ 68.863,21 (setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos)**.

### 1.3. Impugnação à Gratuidade de Justiça.

Os requeridos alegaram, em suas peças de defesa, que foi indevida a concessão da gratuidade da justiça ao autor, tendo em vista que sua renda mensal é suficiente para arcar com as despesas processuais e ele não teria comprovado a condição de insuficiência econômica para fazer jus ao benefício.

Ocorre que no caso concreto, o demandante declarou a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e juntou cópias de seus contracheques para demonstrar que, embora sua renda bruta seja de valor expressivo, boa parte seria objeto de deduções, notadamente para o pagamento de empréstimos.

Nos termos da reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça goiano, “*para que haja a revogação da gratuidade processual conferida a uma das partes, é necessária a comprovação de inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não restou cabalmente comprovado no presente caso*”. (TJGO, Apelação (CPC) 0298828-69.2015.8.09.0107, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2019, DJe de 24/06/2019).

Na presente hipótese, considerando que os réus se limitaram a dizer que a concessão do benefício foi indevida, sem, contudo, apresentar nenhuma prova neste sentido, inviável o acolhimento da insurgência, devendo ser mantida à parte autora o direito à gratuidade da justiça.

### 1.4. Ilegitimidade Passiva.

Não cabe respaldo a alegação de ilegitimidade passiva, vez que os bancos dispõem de rigorosos mecanismos de análise de crédito, além de ampla assessoria jurídica sobre a legalidade de seus contratos, não podendo se escusarem da responsabilidade sob a alegação de que foi o consumidor quem autorizou o débito voluntariamente, ou ainda, que a falha tenha sido do órgão empregador.

Ademais, conforme precedentes do Egrégio TJGO, “*a instituição financeira possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, vez que participou da contratação do empréstimo consignado*” (TJGO, Apelação (CPC) 5342046-65.2017.8.09.0051, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 30/03/2020, DJe de 30/03/2020).

## 2. MÉRITO

Consta que o objeto da lide é a limitação de descontos advindos de empréstimos consignados, realizados nos proventos de aposentadoria do autor ao patamar de 15% (quinze por cento), com base no § 5º do artigo 5º da Lei Estadual de Goiás n.º 16.898/2010.

Aliás, pertinente a transcrição do dispositivo, sem as modificações realizadas pela Lei estadual nº 20.365/2018:

**“Art. 5º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor ou militar, ativo, inativo e pensionista, exceto nas hipóteses dos §§ 2º, 5º e 6º deste artigo, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, provento ou pensão mensal, excluídos, em cada caso, os valores correspondentes a: (...)**

**§ 5º O limite mensal de desconto em folha individual das consignações facultativas, indicado no caput deste artigo, quando se tratar de consignante com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, ou, independentemente de idade, se acometido de qualquer uma das doenças indicadas no art. 45 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, será de 50% (cinquenta por cento) do montante ali previsto. (Redação dada pela Lei nº 19.190, de 29-12-2015. Revogado pela Lei nº 20.365, de 10-12-2018, art. 3º).” – grifei.**

Partindo disso, há que se reconhecer que o judiciário goiano vem aplicando o entendimento no sentido de que a norma supracitada estaria reduzindo a margem consignável do beneficiário idoso ou acometido de doença grave, para o percentual de 15% da remuneração, proventos ou pensão.

Entretanto, após examinar com detida acuidade a matéria submetida à cognição judicial, pude chegar à conclusão diversa do entendimento defendido pelo requerente e que até então vinha sendo trilhado.

Fundamento.

Não há dúvidas que o texto legislativo outrora vigente não adotou a melhor redação, tendo, assim, o condão de gerar ambiguidade e induzir o intérprete da norma em erro, sobretudo se analisado o revogado §5º do artigo 5º de forma isolada.



Por isso, relevante que o julgador realize a interpretação da maneira correta, para escorreita aplicação da lei ao caso concreto.

Acerca do assunto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dispõe em seu artigo 5º que *“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”*.

Partindo deste exercício, o método hermenêutico deve ser dotado de coerência jurídica, a fim de interpretar a lei de modo a evitar antinomias e paradoxos, priorizando o sentido que mais convenha à sua natureza e objeto.

Assim, pergunta-se: caso fosse a intenção do legislador reduzir a margem consignável do grupo indicado, por qual motivo teria autorizado a concessão de tantas consignações e de tantos servidores em percentual acima do previsto?

Por qual motivo o próprio Governo, ao apresentar o projeto de lei que posteriormente corrigiu o dispositivo ora discutido explicaria que o objetivo inicial da norma era de definir limite máximo de margem consignável em 50% e não 15%? <sup>[1]</sup>

E ainda: por qual motivo os servidores, aposentados e pensionistas idosos e acometidos de doenças graves teriam tamanha redução de margem consignável, se, em tese, são aqueles que mais necessitam da concessão de empréstimos em tal modalidade?

Certamente essas e outras indagações, ao meu sentir, conduzem ao entendimento de que a intenção do legislador, de fato, foi aumentar o limite de margem consignável daquelas pessoas, entendimento esse que expresso acompanhado das devidas vênias aos demais intérpretes juristas que entendem de forma diversa.

É cediço que, como dito, idosos e doentes graves necessitam de mais recursos para se manterem e, comumente, custearem medicamentos e tratamentos de saúde, o que os leva a contratarem empréstimos consignados com maior frequência, modalidade essa que permite o pagamento em parcelas mais extensas e a juros mais baixos.

Logo, se o dispositivo então vigente acarretasse a diminuição e não o aumento da margem, os empréstimos contraídos pelo demandante, certamente, não teriam sido autorizados pelo gestor da folha de pagamento.

Visando sacramentar o posicionamento, o próprio legislador preocupou-se em destacar, no momento em que promoveu as alterações na Lei nº 16.898/2010, acerca do aumento na margem consignável, através da nova redação do § 8º, do art. 5º, *in verbis*:

“§ 8º. Caso a soma das consignações facultativas exceda os limites definidos no caput deste artigo, em razão de eventual redução da margem de consignação facultativa, poderão ser suspensos, a pedido do servidor civil ou militar, até enquadrar-se naqueles limites, à exceção dos **casos em**

que a legislação, **AUTORIZAVA**, até a presente alteração, através do art. 5º, § 5º, desta Lei, o comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, provento ou pensão mensal com desconto em folha individual das consignações facultativas. (Redação dada pela Lei nº 20.365, de 10-12-2018).” – destaquei.

Portanto, o aludido dispositivo demonstra, de modo clarividente, e integrativa, o espírito da norma legal editada por si mesmo, afastando a ambiguidade interpretativa da expressão “50% (cinquenta por cento) do montante ali previsto”.

Nesse contexto, tal expressão se relaciona, por certo, ao valor da remuneração do consignante e não ao percentual do limite de consignação.

Em outras palavras: para os casos de consignantes idosos e com doença grave, o limite de desconto das consignações facultativas será de 50% do montante da respectiva remuneração, proventos ou pensão mensal.

Aliás, basta considerar que na redação do parágrafo discutido (§5º) não há citação dos termos “remuneração”, “pensão”, “vencimentos”, diferentemente do *caput* do artigo 5º, que menciona a palavra “remuneração”.

Por outro turno, os percentuais encontram-se presentes nos dois dispositivos (30% no *caput*, e 50% no § 5º), concluindo-se que não há que se falar em “50% de 30%”, pois caso a intenção fosse limitar as consignações facultativas em 15%, seria muito mais prático ter constado tal percentual, diretamente.

*In casu*, ao responder o ofício expedido por este juízo, o órgão pagador (SEAD) informou o percentual de margem do autor em 50%, salientando, na oportunidade, que “em dezembro/2018 todos os servidores com mais de 65 anos, ou com moléstia grave, **tiveram sua margem consignável reduzida de 50% (cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento) das remunerações, de acordo com a Lei 20.365/2018**” – grifei (evento 52).

Em que pese o entendimento aqui esposado ser minoritário do âmbito do TJGO, transcrevo relevante precedente que realizou a exegese do dispositivo ora discutido no mesmo sentido:

“(…) 3. O texto legal invocado pelo demandante, isto é, o § 5º do artigo 5º da Lei estadual nº 16.898/2010, se analisado isoladamente, pode gerar dubiedade e, inclusive, induzir o intérprete a erro, uma vez que há forte divergência a respeito de qual seria o referencial, no *caput*, da expressão do montante ali previsto. 4. **O § 5º do artigo 5º da Lei estadual nº 16.898/2010, ora revogado, mas vigente ao tempo da contratação, tinha**



como escopo justamente o contrário do que afiança o autor/recorrente, uma vez que permitia aos servidores enquadrados nas exceções ali previstas (doentes graves e idosos) a consignação de até 50% (cinquenta por cento) de suas remunerações e, não, de metade (15%) do que era permitido, em regra, aos servidores em geral (30%). 5. A finalidade da mencionada norma era, em verdade, favorecer idosos e doentes graves, que, presume-se, passam a necessitar de mais recursos para sobreviver e, portanto, poderiam ser beneficiados com uma margem consignável mais elástica para que, caso necessitassem, fosse possível tomar um maior volume de empréstimos consignados a juros mais baixos. 6. O próprio Decreto estadual nº 7.112/2010, que regulamenta o referido diploma normativo estadual, evidencia que haveria, para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e doentes graves, um aumento na margem consignável de 30% (trinta por cento) da remuneração respectiva para 50% (cinquenta por cento). 7. O decreto estadual em comento explicita, de maneira indene de dúvidas, qual o espírito da norma legal por ele regulamentada, eliminando-se, pois, qualquer dubiedade na interpretação da expressão 50% (cinquenta por cento) do montante ali previsto, que refere-se não aos 30% (trinta por cento) então previstos no caput do artigo 5º da Lei estadual nº 16.898/2010, mas, sim, à expressão da respectiva remuneração. 8. Em igual sentir, a própria Lei estadual nº 20.365/2018, que alterou Lei estadual nº 16.898/2010, não deixa dúvidas quanto ao teor do revogado § 5º do artigo 5º, estabelecendo, no pertinente, que, à exceção dos casos em que a legislação, autorizava, até a presente alteração, através do art. 5º, § 5º, desta Lei, o comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

**9. Em suma: até a publicação da Lei estadual nº 20.365/2018, era possível, em razão do permissivo estampado no artigo 5º, § 5º, da Lei estadual nº 16.898/2010, o comprometimento, para empréstimos consignados, de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor, desde que fosse portador de doença grave ou, como no vertente caso, com idade igual ou**

**superior a 65 (sessenta e cinco) anos.** 10. A ilegalidade defendida pelo autor/agravante e parcialmente acolhida na decisão liminar originária que, como visto, não prospera está não na dívida em si, mas, tão somente, no desconto da parcela mensal contratada no próprio contracheque do servidor, de forma que ainda que os valores descontados a título de consignação estivessem em desconformidade com a legislação vigente ao tempo da contratação, em hipótese alguma poder-se-ia falar em suspensão da exigibilidade da própria dívida, pelo que o contrante continua obrigado a arcar, mensalmente, com os valores por ele acordados. (...) (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5367039-29.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2020, DJe de 24/08/2020)” – grifei.

Para complementar, friso que não se trata de aplicar interpretação extensiva ao dispositivo, mas, repito, de dar a interpretação correta, à luz do espírito da lei e aos fins sociais a que ela se dirigiu.

No tocante à ultratividade do § 5º do art. 5º da Lei Estadual nº 16.898/2010, entendo que, neste particular, está correto o entendimento do autor, bem como a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça goiano, amparado, ainda, na premissa *Tempus Regit Actum*.

Destarte, para os contratos celebrados na vigência do § 5º, do art. 5º, da Lei nº 16.898/2010, deve prevalecer o limite previsto na lei revogada, que era de 50% da remuneração, provento ou pensão mensal, o que veio, inclusive, expresso na nova redação do já mencionado §8º, do art. 5.

Quando da edição da Lei nº 20.365/2018, que alterou o dito parágrafo, o legislador foi claro ao dispor que após a sua vigência (que se deu no dia da publicação - 11/12/2018), o servidor poderia solicitar a suspensão dos descontos das consignações facultativas que extrapolassem o limite de 30% previsto no *caput*, à **exceção** dos casos outrora previstos no § 5º do art. 5º, que permitia o comprometimento de 50% dos rendimentos.

A bem da verdade, agiu de modo correto e esperado o legislador, pois o fato de sobrevir nova lei reduzindo o limite para 30% não poderia conferir ao servidor o direito de solicitar a suspensão com base no novo percentual, o que configuraria, certamente, insegurança jurídica e violação à boa fé contratual pelo consignante (*venire contra factum proprium*), vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Outrossim, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, razão pela qual não há que se falar em ilicitude dos descontos, pela superveniência de lei nova, o

que somente serviria para fomentar a inadimplência.

Nesse sentido:

(...) 3. No caso em apreço, a probabilidade do direito autoral está lastreada em preceito legal, qual seja, o artigo 5º, § 5º, da Lei estadual 16.898/10. Nessa senda,  **muito embora o § 5º da lei supramencionada tenha sido revogado pela Lei Estadual nº 20.365/10/12/18, ele se encontrava vigente na época das contratações dos empréstimos (...) (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5704368-36.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/09/2020, DJe de 20/09/2020)**

Pois bem.

Na presente hipótese, restou incontroverso que o autor contratou os empréstimos discutidos quando possuía idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e que os descontos das parcelas atingiam “*percentual de quase 50% (cinquenta por cento) de seus rendimentos*” (texto da petição inicial, página 03, tópico 4 – evento 01).

Além disso, restou demonstrado pelo órgão pagador que os descontos operados pelos réus (e inclusive outra instituição financeira) respeitaram a margem vigente de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do autor, conforme se verifica do ofício colacionado ao evento 52.

Com isso, forçoso reconhecer que o pedido exordial não procede, haja vista que não houve violação ao disposto nos §§ 5º e 8º, do art. 5º, da Lei Estadual nº 16.898/2010 e, conseqüentemente, não incorreram os réus em ato ilícito, pois concederam o crédito dentro dos parâmetros legais e mediante autorização/validação do órgão gestor das consignações em folha do demandante.

Por derradeiro, saliento que, em minha modesta compreensão, a aplicação da interpretação divergente estimula o ajuizamento em massa de ações que, não raras vezes, revelam tão somente o desejo do consignante em esquivar-se do devido pagamento das parcelas que contraiu, após beneficiar-se do crédito que lhe foi concedido, o que não pode ser acobertado ou fomentado pelo Judiciário.

Todavia, destaco doravante interpretação de modo diverso da referida norma, motivo pelo qual pedidos semelhantes, com descontos enquadrados na margem consignável legalmente permitida não serão acolhidos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL** e, de consequência, **condeno** o autor ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa

(art. 85, § 2º, CPC), cujo pagamento ficará suspenso pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 98, § 3º, do dito *Codex*.

**REVOGO** a tutela de urgência outrora concedida (evento 04).

**Serventia:** providencie a **alteração** do CNPJ da primeira requerida (BRB FINANCEIRA S.A), para constar o nº 33.136.888/0001.43, nos termos informados no evento 20 e a **retificação** do valor da causa para R\$ 68.863,21 (setenta e oito mil oitocentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos).

Revogo a tutela de urgência outrora concedida e ordeno a expedição de ofício ao órgão gestor da folha de pagamento do autor (SEAD), para retomada dos descontos das parcelas referentes aos empréstimos discutidos neste feito.

Na sequência, decorridos quinze dias sem que haja qualquer requerimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Goiânia, (data da assinatura eletrônica).

**PEDRO SILVA CORRÊA**  
**Juiz de Direito**

02

---

[1] <https://portal.al.go.leg.br/noticias/96394/projeto-que-corrige-lei-das-consignacoes-em-folha-de-pagamento-pronto-para-primeira-votacao>. Acesso em 23/03/2021, às 08h30min.